



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015645 - RS (2025/0239039-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, além da gravidade abstrata do delito e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, que não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

4. O *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública, haja a vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendida e a reincidência do acusado.

5. A jurisprudência reconhece que a quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de autoria e materialidade, aliados ao risco de reiteração delitiva. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de entorpecentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019; STJ, HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015645 - RS (2025/0239039-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, além da gravidade abstrata do delito e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, que não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

4. O *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública, haja a vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendida e a reincidência do acusado.

5. A jurisprudência reconhece que a quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de autoria e materialidade, aliados ao risco de reiteração delitiva. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de entorpecentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019; STJ, HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 828-834).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que o fato de estar em livramento condicional à época dos fatos é insuficiente para justificar a medida, sobretudo por nada de ilícito ter sido apreendido em sua posse, estando os indícios de autoria demonstrados tão somente no fato de supostamente ter agido como batedor.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda

Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passou-se ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"O direito de liberdade detém assento constitucional, sendo categorizado como fundamental pela Constituição Federal nos incisos LIV e LXI do seu art. 5º. Via de regra, também por mandamento constitucional (art. 5º, inciso LVII, da CF), a prisão do indivíduo pressupõe a existência de sentença penal condenatória. Todavia, considerando que nenhum direito no Estado Democrático de Direito é absoluto, é possível a restrição da liberdade, de forma preventiva, desde que obedecidos estritamente os pressupostos discriminados na legislação.

Nessa toada, a lei processual penal, ao regular a prisão preventiva, estabelece os seguintes requisitos para sua decretação: o *fumus commissi delicti*, caracterizado pela presença de prova da materialidade e de indícios de autoria (art. 312, segunda parte, do CPP); o *periculum libertatis*, decorrente da necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução ou aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, do CPP); e a ocorrência de ao menos uma das situações elencadas nos incisos do art. 313 do CPP.

Em adição, determina o art. 310, §2º, do CPP, que “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019”.

De igual forma, de rigor a observância dos requisitos do art. 315 para a decretação, substituição ou denegação da prisão preventiva:

A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Os indícios de materialidade e de autoria do crime se apresentam pelo teor dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante (ev. 1).

Quanto à autoria delitiva, no caso concreto, mostra-se segura em observância ao teor das declarações apresentadas pelas pessoas até então ouvidas em sede policial.

Frente a essa conjuntura, evidenciado o *fumus commissi delicti* referente ao tipo penal em apuração.

Quanto ao *periculum libertatis*, ou seja, o perigo decorrente do estado de liberdade dos investigados, está concretamente demonstrado no caso em apreço.

Em que pese a competente sustentação defensiva, entendo que o caso concreto exige a segregação cautelar de todos os indiciados. Isso porque a prévia investigação e o monitoramento efetuado pela Polícia Civil — inclusive mediante registros visuais

juntados aos autos —, bem como a relevante quantidade de entorpecentes apreendida, explicitam insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o saneamento de riscos processuais impostos pela liberdade dos agentes.

Trata-se, em tese, de tráfico de drogas cometido, ao menos em análise preliminar, de forma intermunicipal, uma vez que dois dos fiagrados — Edison Luiz e Edison Marcelo — foram abordados em deslocamento para Barra do Quaraí, município que, tal qual esta Comarca, tem fronteira fiuvial com a Argentina. Ainda, Teodolino e Ignacia, ambos de nacionalidade argentina, foram supostamente responsáveis pela entrega das drogas aos indiciados acima referidos, tendo o encontro ocorrido ainda em Uruguaiana.

Considerando tal *modus operandi* que, no entendimento deste Juízo, demonstra o planejamento e a habitualidade dos investigados com empreitadas criminosas, inviável é a soltura de quaisquer deles. Nesse sentido, inclusive, destaco que a ação policial resultou na apreensão de montante considerável de entorpecentes: 5,744kg (cinco quilos e setecentos e quarenta e quatro gramas) de maconha, 1,056kg (um quilo e cinquenta e seis gramas) de crack e 2,220kg (dois quilos e duzentos e vinte gramas) de cocaína.

A apreensão de drogas diversas e em grande quantidade, aliada ao monitoramento realizado pelos policiais civis a fim de comprovarem, pelo menos nesta etapa processual, a materialidade e reunirem indícios suficientes de autoria delitiva em relação a todos os indiciados, mostra-se satisfatório à procedência dos pleitos policial e ministerial.

Importa ressaltar, ademais, que o abalo à ordem pública causado pela conduta criminosa é grave e permanente, especialmente considerando as circunstâncias do caso em tela.

Edison Luiz e Edison Marcelo são reincidentes em crimes dolosos: o primeiro possui condenação transitada em julgado pelo delito de tráfico de drogas (processo n.º 037/2.10.0006371-5), enquanto o segundo possui condenação criminal pelo delito de ameaça (processo n.º 001/2.07.0027315-9). Já Teodolino e Ignacia, por óbvio, em virtude da nacionalidade argentina, não registram antecedentes policiais ou judiciais neste país.

Ocorre que tal circunstância, por sua vez, implica em evidente ameaça à instrução processual de ação penal eventualmente instaurada e à devida aplicação da lei penal. Ora, mesmo diante de eventual fixação de medidas cautelares diversas da prisão, a fiscalização e o cumprimento destas restariam prejudicados em razão da residência em país diverso, oferecendo obstáculos à continuidade da investigação policial e ao célere trâmite de potencial ação penal.

Por fim, friso que se tratam de delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, nos casos de Edison Luiz e Edison Marcelo, de indiciados anteriormente condenados por crimes dolosos. Desse modo, preenchido, para todos, o requisito do art. 313, inciso I, do Código Penal, e para Edison Luiz e Edison Marcelo, aquele previsto pelo inciso II do mesmo artigo.

Diante de tais circunstâncias, CONVERTO a prisão em fiagrante e DECRETO a prisão preventiva de TEODOLINO CABRERA ARAUJOIGNACIA LILIANA, EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS e EDISON MARCELO GARCIA, nos

termos do art. 312, caput, e 313, incisos I e II, ambos do Código Penal, para o devido restabelecimento da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 807-808)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Ao avaliar o teor do decreto preventivo, conclui-se que está devidamente fundamentado, ausente qualquer ilegalidade no ponto, visto que expõe de maneira pormenorizada os elementos demonstrativos da periculosidade em concreto do paciente.

Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo.

[...]

Na ocasião, foram apreendidos 16 tijolos de maconha, pesando 5,744kg; 01 tijolo de crack, pesando 1,056kg; 03 tijolos de cocaína, pesando 2.22kg; e 03 celulares (evento 1, DOC4).

In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o fumus comissi delicti, estão consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e demais elementos contidos no Inquérito Policial.

Sob outro aspecto, o periculum libertatis está intimamente interligado à necessidade de garantia da ordem pública. Nesse cenário, o juízo valorativo realizado acerca da periculosidade apresentada pelo paciente não se trata de mera presunção de perigo.

Há, de forma preliminar, demonstrativos de envolvimento do paciente na mercancia dos ilícitos, porquanto a sua prisão não ocorreu aleatoriamente. Pelo contrário, adveio de monitoramento prévio em operação conjunta da DRACO com a PRF, que apontavam o EDISON como responsável pelo transporte de drogas da cidade de Uruguaiana para Barra do Quaraí.

Assim, o contexto dos autos revela a periculosidade em concreto do paciente, diante da quantidade e diversidade de entorpecente apreendido, que confirmam, a priori, as informações recebidas pelas autoridades policiais, evidenciando a atuação organizada do paciente na traficância.

Por outro lado, ressalta-se que a existência de predicados pessoais favoráveis, como os aduzidas pela defesa, não constitui por si só impedimento à decretação da preventiva. Isso porque eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não podem ser analisadas individualmente, dissociadas do contexto dos autos, sob pena de desvirtuar o propósito da custódia cautelar, qual seja, de garantir a efetividade do processo e aplicação da lei penal.

Apesar dos julgados trazidos pela defesa, constato que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, especialmente em crimes de tráfico de entorpecentes" (AgRg no RHC n. 199.610/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). Logo, eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar, quando existentes elementos que a recomendem.

No mais, EDISON ostenta condenação pretérita pelo mesmo delito ora investigado e está em cumprimento das reprimendas a ele impostas no PEC nº 0010494-

89.2016.8.21.0037, sendo que, à época dos fatos, usufruía da benesse do livramento condicional, a revelar sua recidiva criminosa específica 1 .

Neste sentido, denota-se que a necessidade de segregação foi ponderadamente avaliada pelo juízo originário, utilizando-se de argumentação específica para o caso, não se limitando a generalidades, porquanto apontou as provas da materialidade e os indícios de autoria, aliados à comprovação do perigo contemporâneo apresentado pelo estado de liberdade do paciente.

Ademais, tenho que a gravidade concreto dos fatos imputados a EDISON, aliada ao seu histórico criminal, justifica a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, no presente momento.

Outrossim, diante do alegado, há de se registrar que a prisão de natureza cautelar - seja preventiva ou temporária - encontra recepção na Constituição Federal 2 , de modo que, decorrendo a restrição cautelar da liberdade do agente de "ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", não há cogitar de sua inconstitucionalidade.

E destinando-se a prisão preventiva ao acautelamento da ordem pública, bem assim à viabilização de regular desenvolvimento do processo e cumprimento de eventual condenação, não se confunde com as finalidades retributiva, preventiva e reeducativa da pena.

Nesse contexto, reforço que a privação cautelar do direito de locomoção decorre de permissivo da própria Constituição, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI, sendo permitida quando baseada em fundamentos concretos que justifiquem sua real necessidade, justamente como a da situação dos autos. A prisão preventiva, assim, não viola a presunção de não culpabilidade, mormente porque a segregação preventiva não constitui antecipação de pena e não emite juízo de culpa, tendo sido decretada, sabidamente, em um juízo de antecipação e de risco.

Diante do quadro exposto, impõe-se a manutenção da segregação cautelar do paciente, importando frisar que a sua liberdade, ao que tudo indica, configura risco atual e concreto à ordem pública" (e-STJ, fls. 808-809)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além do agravante supostamente integrar grupo criminoso especializado no tráfico intermunicipal de entorpecente oriundo da Argentina, como o qual foram apreendidos "16 tijolos de maconha, pesando 5,744kg; 01 tijolo de *crack*, pesando 1,056kg; 03 tijolos de cocaína, pesando 2.22kg", é reincidente.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem."

(HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.015.645 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0239039-0

Número de Origem:

50002855820258210037 50022090720258210037 50229174420258217000 50239065020258217000
50263332020258217000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO

ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182

JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : EDISON MARCELO GARCIA

CORRÉU : IGNACIA LILIANA

CORRÉU : TEODOLINO CABRERA ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON LUIZ MASSEN DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182

JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de setembro de 2025